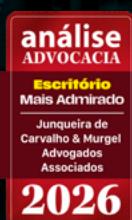


JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

VEÍCULOS AUTOMOTORES



Best Lawyers

NORMAS GERAIS: **VEÍCULOS AUTOMOTORES**



1. COMENTÁRIOS INICIAIS

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, o sistema tributário brasileiro passa por profunda reformulação. Entre os setores diretamente afetados está o **mercado automotivo**, que será impactado pela **substituição de tributos e pela criação de novos regimes e tratamentos diferenciados**.

2. CBS E IBS NA VENDA DE VEÍCULOS

A venda de veículos automotores, tanto novos como usados, **passa a ser tributada de forma não-cumulativa** pela CBS e pelo IBS, incidentes na cadeia de produção e comercialização.

As alíquotas serão **uniformes**, mas haverá **créditos financeiros** ao longo da cadeia para evitar a cumulatividade. Os tributos serão não-cumulativos: **aquele que revende veículos poderá descontar os valores pagos na etapa anterior**.

3. CRÉDITO PRESUMIDO PARA VEÍCULOS USADOS

As concessionárias que adquirirem veículos usados de pessoas físicas ou MEIs com finalidade de revenda, **terão direito a crédito presumido do IBS e da CBS**.

Isso evita a incidência em cascata e reduz a carga tributária sobre a revenda de seminovos.

Segundo o artigo 171 da LC nº 214/2025, os créditos presumidos serão calculados mediante aplicação dos percentuais previstos sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido conforme o regulamento.

Os créditos presumidos somente poderão ser utilizados para deduzir o IBS e a CBS devidos pelo contribuinte por ocasião da revenda do bem usado, sobre o qual tenham sido calculados.

Caso não seja possível a vinculação dos créditos com os bens usados revendidos, a forma de apropriação ainda será prevista em regulamento.

4. IMPOSTO SELETIVO (IS) SOBRE VEÍCULOS

O Imposto Seletivo, previsto no art. 409 da LC nº 214/2025, incidirá sobre automóveis e veículos comerciais leves com maior impacto ambiental.

→ Veículos elétricos também poderão ser tributados.

O IS incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

As alíquotas do IS para veículos serão estabelecidas em lei ordinária. No entanto, o art. 419 da LC 104/2025 estabelece os seguintes critérios de graduação das alíquotas dos veículos:

- a) potência do veículos;
- b) eficiência energética;
- c) desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;
- d) reciclagem de materiais;
- e) pegada de carbono;
- f) densidade tecnológica;
- g) emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;
- h) reciclagem veicular;
- i) realização de etapas fabris no País;
- j) categoria do veículo.

5. VEÍCULOS ISENTOS OU COM TRATAMENTO DIFERENCIADO

O art. 149 da LC nº 214/2025 prevê isenção de CBS e IBS para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e motoristas profissionais (como taxistas).

As reduções de alíquota são aplicáveis nas hipóteses especificadas no dispositivo (que levam em consideração as características do veículo e o preço de venda, por exemplo) e observados os prazos/intervalos estabelecidos.

- O direito será reconhecido pela administração tributária estadual ou distrital de domicílio do requerente e pela RFB, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos.
- Os tributos incidirão normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do automóvel adquirido.

Não há, na LC nº 214/2025, um dispositivo específico que mencione explicitamente os caminhões como isentos do imposto.

O que ocorre é que o Imposto Seletivo incide somente sobre os bens listados no Anexo XVII da Lei (conforme dispõe o art. 409, § 1º) que trata de veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, açucaradas, bens minerais, etc.

Como os caminhões não estão incluídos nesse rol de bens prejudiciais, eles ficam “fora” do escopo da incidência do tributo. É interessante observar que o Anexo XVII excetua expressamente os caminhões do âmbito de incidência do IS.

6. TRANSIÇÃO E VIGÊNCIA - IBS E CBS

O novo sistema entra em vigor de forma gradual a partir de 2026, com teste facultativo da CBS. A aplicação plena dos novos tributos será feita até 2033, conforme cronograma de transição da EC nº 132/2023:

- **2026:** IBS e da CBS às alíquotas de 0,1% e 0,9%; contribuinte regular com as obrigações acessórias dispensado do recolhimento;
- **2027:** extinção do PIS/Cofins e cobrança da CBS, (alíquota ainda não determinada);
- **2027/2028:** alíquota do IBS de 0,05% (municipal) + 0,05% (estadual), e CBS reduzida em 0,1% (para aumento proporcional do IBS);
- **2029/2032:** alíquotas de ICMS e ISS reduzidas em 10% a cada ano (até 60%, sendo 9/10 em 2029; 8/10 em 2030; 7/10 em 2031; e 6/10 em 2032), com a alíquota efetiva do IBS aumentada na mesma proporção (10%);
- **2033:** extinção do ICMS e do ISSQN (60% restantes), e IBS e CBS cobrados pelas alíquotas de referência (ainda indeterminadas).

A transição específica para bens de capital está disciplinada no Capítulo VII da Lei Complementar, podendo ser assim sintetizada:

Aquisição de bens usados – artigo 406

- IBS/CBS sujeitos às alíquotas estabelecidas no artigo (406) na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados **adquiridos até 31/12/2032**, cuja aquisição tenha sido por documento fiscal **idôneo** e permanecido incorporados ao **ativo imobilizado** por mais de 12 meses;
- Alíquotas de CBS do artigo aplicáveis na venda dos bens cuja aquisição tenha ocorrido até 31/12/2026, e com a incidência de PIS/Cofins com alíquota nominal positiva;
- A partir de **2027**: alíquota de CBS reduzida a zero até o valor líquido de aquisição; e normal sobre o excedente;
- Alíquotas de IBS do artigo aplicáveis na venda dos bens cuja aquisição tenha ocorrido até 31/12/2032, e com a incidência de ICMS com alíquota nominal positiva;
- A partir de **2029**: alíquota de IBS será reduzida de forma escalonada até o valor líquido de aquisição (ano de aquisição x fator); e normal sobre o excedente;
- Considera-se o **valor líquido de aquisição**:
 - Para bens adquiridos até 31/12/2026: a diferença entre o valor da NF e o valor do ICMS e do PIS/Cofins que permitiram apropriação de crédito (se PIS/Cofins não foram informados, presume-se 1,65% e 7,6%);
 - Para bens adquiridos entre 01/01/2027 e 31/12/2032: base do IBS/CBS da Nota Fiscal, acrescida do ICMS que não tenha permitido a apropriação de crédito;
- Para fins do artigo, também são considerados bens do ativo imobilizado bens registrados como ativo de contrato, intangível ou financeiro (concessionárias).

Revenda de bens usados – artigo 407

- IBS/CBS sujeita às alíquotas estabelecidas no artigo 407 na venda de máquinas, veículos e equipamentos adquiridos usados, cuja revenda seja efetuada por contribuinte sujeito ao **regime regular** e mediante **documento fiscal idôneo**;
- Na revenda de bens adquiridos até 31/12/2026 sem a apropriação de créditos de PIS/Cofins, a alíquota da **CBS** é **reduzida a zero** até o valor líquido da aquisição; e incide normalmente sobre o excedente (salvo se o bem for adquirido de pessoa física);
- Na revenda de bens adquiridos a partir de 01/01/2027 (quanto a aquisição já teve a redução a zero prevista no artigo 406), o IBS e a CBS **serão reduzidos a zero** sobre a parcela já beneficiada na aquisição e incidirão normalmente sobre o excedente.



JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

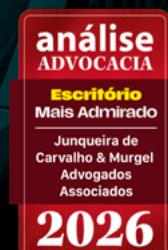
Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers®